

**Agravo n.º 1148409-0/01, da Vara Única da Comarca de Curiúva.**

**Agravantes:** Município de Curiúva.

**Agravados:** Jurandir Bueno Dolvino e outros.

**Relator:** Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho.

**Decisão**

Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática por meio da qual neguei seguimento ao agravo de instrumento, porque inadmissível (fls. 39/40-TJ).

Em suas razões recursais (fls. 83/89-TJ), o agravante sustenta, em síntese, que a petição requerendo a juntada dos documentos facultativos determinada no despacho do Relator foi protocolada no dia 13/11/2013 (protocolo integrado), ou seja, dentro do prazo concedido.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pelo Colegiado, a fim de que ela seja reformada.

**É o relatório. Decido.**

I - Em sede de retratação, vejo-me desde logo na contingência de reconsiderar a decisão monocrática hostilizada, tendo em vista que a petição em que o agravante atendeu à diligência determinada no despacho de fl. 37-TJ foi protocolada no dia 13/11/2013 (fl. 42-TJ), ou seja, dentro do prazo de 10 (dez) dias, que se iniciou em 05/11/2013 (fl. 37-TJ).



O equívoco na decisão, frise-se, ocorreu devido ao lançamento errôneo de certidão de decurso de prazo pela Secretaria, como se observa à fl. 37v-TJ.

Sendo assim, uma vez juntados os documentos facultativos necessários ao julgamento da controvérsia e presentes, no mais, os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo então a analisar o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

II – A controvérsia gira em torno da presença dos requisitos autorizadores à concessão de liminar de reintegração de posse do bem imóvel descrito na inicial em favor do agravante.

III – Pois bem. Como é sabido, a concessão de liminar em ação de reintegração de posse, por força de lei, está condicionada a que o autor faça prova da sua posse, do esbulho praticado pelo réu e sua data, bem como da perda da posse, a qual deve ser inferior ao prazo de ano e dia, nos termos dos arts. 924 e 927 do CPC. Ou, como diz **Caio Mário da Silva Pereira**, “*são requisitos do “interdito recuperandae” a existência da posse e seu titular, e o esbulho cometido pelo réu, privando aquele, arbitrariamente, da coisa ou do direito (violência, clandestinidade ou precariedade)*” (in Instituições de Direito Civil, v. 4, Direitos Reais, Forense, 2007, p. 69).

No caso, a posse do agravante sobre o bem resta satisfatoriamente comprovada pela matrícula reproduzida à fl. 50-TJ, que revela que o imóvel foi desapropriado em 2006 com a finalidade de implantação de Colégio Agrícola, ocasião em que ele foi imitado na posse por meio de mandado extraído nos autos nº 216/2006. Além disso, os documentos de fls. 60/75-TJ evidenciam que o agravante de fato vem exercendo os poderes de uso e fruição do bem, inerentes à propriedade, a exemplo da roçada e limpeza do bem, objeto do contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa vencedora da licitação realizada sob a modalidade *pregão presencial nº 27/2011* (fl. 72-TJ). Não fosse



apenas isso, deve-se notar também que, por se tratar de bem público, a sua posse sobre o imóvel decorre da sua própria natureza jurídica.

O esbulho possessório, por seu turno, foi comprovado pela notificação extrajudicial de fls. 44/45-TJ e pela informação e boletim de ocorrência nº 2013/47771, lavrado pela Polícia Militar, dando conta da existência de membros do Movimento Sem Terra (MST) acampados na área (fls. 46/47-TJ).

Por fim, tendo os agravados sido notificados em 09/01/2013, menos de ano e dia, portanto, da data da propositura da ação (22/03/2013), resta presente também o *periculum in mora* que, nessa hipótese, é legalmente presumido. De fato, como anotam **Marinoni e Mitidiero**, “(...) para a concessão de antecipação da tutela, no procedimento especial, basta a presença dos requisitos do art. 927, CPC, sendo dispensável a afirmação e a demonstração de perigo. A urgência da reintegração de posse é presumida pelo legislador quando a ação é proposta dentro de ano e dia” (in Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, RT, 2013, p. 861).

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores, impõe-se deferir a liminar de reintegração de posse em favor do agravante.

Posto isso, ao tempo em que, em sede de retratação, **REVOGO** a decisão monocrática de fls. 39/40-TJ, determinando o processamento do agravo de instrumento, **DEFIRO** a liminar, o que o faço para, antecipando os efeitos da tutela recursal, conceder aos agravados o prazo de 15 (quinze) dias para desocuparem voluntariamente o imóvel e, caso não o façam, determinar a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial em favor do agravante.

**IV – Comunique-se, COM URGÊNCIA**, ao Juízo de origem, via mensageiro, o teor desta decisão. Autorizo a Chefia da Divisão Cível a encaminhar os expedientes.



Em consulta ao sistema PROJUDI, verifiquei que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (evento 22), razão pela qual **dispenso as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC.**

V – Em seguida, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

VI – Oportunamente, retornem conclusos para julgamento do agravo de instrumento.

**Publique-se, intímese e comunique-se.**

Curitiba, 16 de maio de 2014.

**Des. Fernando Paulino da Silva Wolff Filho – Relator**